

Apelação Criminal n. 0026306-55.2013.8.24.0018, de Chapecó
Relator: Des. Luiz Cesar Schweitzer

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELA PRÁTICA MEDIANTE FRAUDE (CÓDIGO PENAL, ART. 155, §§ 3º E 4º, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA.

COGITADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR ADIMPLEMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVOCADA OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA DO BENEFÍCIO PREVISTO AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. INVIABILIDADE. DISTINTOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA. SÚMULA 554 DO STF QUE NÃO SE APLICA NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA.

DOSIMETRIA DA PENA. ETAPA DERRADEIRA. ALMEJADA REDUÇÃO DA SANÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO DIANTE DO RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPERTINÊNCIA. CRITÉRIOS DA ESPONTANEIDADE DO AGENTE E CELERIDADE NA DEVOLUÇÃO DEVIDAMENTE AVALIADOS. FRAÇÃO DE UM TERÇO CORRETAMENTE APLICADA PELO MAGISTRADO.

PLEITO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INACOLHIMENTO. MONTANTE ESTABELECIDO DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO APELANTE.

PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM DA MATÉRIA POSTA EM DISCUSSÃO, COM EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS E PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA.

PRONUNCIAMENTO PRESERVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.

0026306-55.2013.8.24.0018, da comarca de Chapecó (2ª Vara Criminal), em que é apelante Ivan Trizotto e apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Quinta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 18 de outubro de 2018, foi presidido pela Exma. Sra. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza e Antônio Zoldan da Veiga.

Representou o Ministério Público o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Rui Arno Richter.

Florianópolis, 19 de outubro de 2018.

Luiz Cesar Schweitzer
RELATOR

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina com atuação perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Chapecó ofereceu denúncia em face de Ivan Trizotto, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, §§ 3º e 4º, II, do Código Penal, pela prática do fato delituoso assim narrado:

No dia 29 de junho de 2013, por volta das 14h30min, Valdecir Kumm Farias, técnico que presta serviços a Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, efetuou vistoria na unidade consumidora junto ao estabelecimento comercial "Restaurante Galpão Grill", então situado na Rua Fernando Machado, n.º 1353-D, centro, nesta cidade e comarca, pertencente e utilizado pelo ora denunciado **IVAN TRIZOTTO** (então "sócio-proprietário da Empresa Trizotto e Trizotto Ltda – Restaurante Galpão Grill").

Na ocasião, constatou o técnico que o aqui denunciado **IVAN TRIZOTTO**, por si ou por interposta pessoa a seu mando, atuando em flagrante demonstração de ofensa ao patrimônio alheio, promoveu "**um desvio de energia elétrica no ramal de entrada subterrâneo onde era desviado parte da energia utilizada no interior do estabelecimento sem passar pelo medidor**" (documento de fl. 8) (frise-se sem qualquer autorização da empresa concessionária), promovendo e efetivando de fato a subtração de energia elétrica em proveito próprio (e como único beneficiário).

Segundo apurado e atesta a prova técnica realizada (Laudo Pericial de fls. 10-24), o denunciado **IVAN TRIZOTTO**, ao promover a aferição do consumo de energia em quantidade inferior ao realmente consumido, auferiu vantagem patrimonial ilícita em prejuízo daquela empresa estatal concessionária de distribuição de energia elétrica, concretizando, pois, a visada subtração patrimonial.

Nesse sentido, conclui a perícia que:

ANTE A DESCRIÇÃO ACIMA APRESENTADA, CONCLUI O PERITO QUE NO LOCAL EM CAUSA, OCORREU A REMOÇÃO DOS LACRES DAS TAMPAS DO QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO E MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EXAMINADO (QDM), E O DESVIO PARCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA ATRAVÉS DE UM CABO CONECTADO (EMENDADO) AO RAMAL DE ENTRADA SUBTERRÂNEO PROVENIENTE DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA CELESC, QUE SE DIRIGIA AO INTERIOR DO RESTAURANTE EXAMINADO, SEM REGISTRAR O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONFORME DESCRITO E ILUSTRADO NO CAPÍTULO ANTERIOR (fl. 22).

E mais:

Trata-se de uma construção em alvenaria de um pavimento, situada no endereço supramencionado. O Quadro de Distribuição e Medição de energia elétrica (QDM) se encontrava posicionado junto à parede do restaurante que ficava voltada para a avenida Fernando Machado. Neste

QDM, se encontravam 03 (três) unidades consumidoras, sendo a do restaurante examinado identificado como "Rest".

O QDM apresentava fornecimento tipo trifásico a quatro fios através de ramal de entrada subterrâneo.

Os exames restringiram-se ao local onde situava o QDM de energia elétrica, localizado na parede frontal do restaurante examinado.

Foi observada uma quebra na parede do restaurante, abaixo do QDM, que segundo informação do eletrotécnico da CELESC havia sido realizada por funcionários da concessionária quando da constatação do desvio de energia.

O desvio configurava-se da seguinte forma: no eletroduto do ramal de entrada da energia, junto a parte inferior do quadro examinado, verificou-se a presença de emendas nos 04 (quatro) cabos de entrada de energia. As emendas observadas se encontravam antes da passagem pelos medidores do quadro. As fiações emendadas proviam de um cabo que se dirigia para o interior do restaurante. Após os exames realizados, o cabo foi retirado pelo eletrotécnico da CELESC que acompanhou os exames.

No QDM, em sua parte esquerda, havia um disjuntor geral de 125A, e na parte direita, da unidade consumidora do restaurante, um disjuntor de 100A, ambos na posição 'ligado'.

O medidor de energia do restaurante era da marca *Nansen*, modelo Spectrum S, apresentando a numeração H2163294. Examinado o QDM verificou-se que os lacres de sua tampa esquerda haviam sido removidos. A tampa do quadro da unidade consumidora do restaurante também estava com seu lacre removido. Após a remoção do cabo supramencionado, o eletrotécnico da CELESC relacrou a tampa esquerda do QDM com a colocação dos lacres de série 8811701 e 8811702. A tampa da unidade consumidora do restaurante também foi relacrada pelo eletrotécnico da CELESC com a colocação do lacre de série 8808340 (fls. 10-24).

Acrescente-se que a partir da lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção da empresa CELESC e investigação deflagrada, verificou-se que o emprego da fraude visando a subtração de energia e que tinha como único beneficiário o denunciado IVAN TRIZOTTO, compreendendo desde o "mês de maio de 2008" até "29.06.2013" (data da inspeção), acarretou em considerável prejuízo à empresa CELESC, no importe de R\$ 54.208,49 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oito reais e quarenta e nove centavos).

Registre-se, por fim, que tão somente após a fiscalização procedida pela empresa CELESC e posterior instauração de Inquérito Policial, é que o denunciado IVAN TRIZOTTO promoveu a reparação do dano (documento de fl. 27) (*sic*, fls III-IV).

Encerrada a instrução, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial acusatória para condená-lo às penas de um ano e quatro meses de reclusão, a ser resgatada em regime inicialmente aberto, porém

substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, e pagamento de dez dias-multa, individualmente arbitrados à razão de metade do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao preceito do art. 155, §§ 3º e 4º, II, do Código Penal.

Inconformado, interpôs o réu recurso de apelação, objetivando o reconhecimento da causa excludente de punibilidade por haver adimplido o débito antes do oferecimento da denúncia. Subsidiariamente, requer a aplicação em grau máximo da causa de diminuição da pena do arrependimento posterior, bem como a redução do valor da prestação pecuniária. Por fim, prequestiona a matéria para assegurar eventuais postulações às instâncias superiores.

Em suas contrarrazões, o Promotor de Justiça oficiante pugna pela preservação da decisão vergastada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Odil José Cota, opinou pelo conhecimento e desprovimento do reclamo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, conhece-se da irresignação e passa-se à análise do seu objeto.

Pretende o apelante o reconhecimento da causa de extinção da punibilidade em razão do adimplemento do débito antes do oferecimento da denúncia, "por aplicação analógica do art. 34 da Lei 9.249/95, da Lei 10.648/03 e da Súmula 554 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ."

Todavia, razão não lhe assiste.

Isso porque são diversos os bens jurídicos tutelados pela repressão criminal dos ilícitos patrimoniais e daqueles cometidos contra a ordem tributária, não sendo possível a aplicação do benefício na espécie.

Na esteira do que lecionam Cezar Roberto Bitencourt e Luciana de

Oliveira Monteiro, tem-se que "*a ordem tributária é o bem jurídico protegido* diante das condutas incriminadas pela Lei n. 8.137/90, e que o objeto jurídico dessa proteção consiste, materialmente, no patrimônio administrado pela Fazenda Pública na sua faceta de ingressos e gastos públicos." (*Crimes contra a ordem tributária*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 36).

Por outro lado, o citado autor também ensina que, em relação à subtração de coisa alheia móvel, os "*bens jurídicos* protegidos diretamente são a *posse* e a *propriedade* de coisa móvel, como regra geral, e admitimos também a própria detenção como objeto da tutela penal, na medida em que usá-lo, portá-lo ou simplesmente retê-lo já representa um bem para o possuidor ou detentor da coisa." (*Código penal comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 701).

Dessarte, evidente que o legislador visa proteger conceitos distintos ao tipificar os injustos em comento, os quais não se sobrepõem para dar provimento ao pleito em análise uma vez que, mesmo que haja o pagamento do débito gerado em razão da fraude no fornecimento de energia elétrica, compensando o dano ao erário, inexistente motivação para não incidir a sanção correspondente ao furto cometido.

Não obstante, a pretensa aplicação por analogia das leis que visam proteger os crimes tributários não merece guarida, também, por se tratar de método de integração das normas legais utilizado apenas quando não há resposta no ordenamento jurídico a determinado acontecimento. Na hipótese sob exame, entretanto, o Estatuto Repressivo prevê a causa de diminuição da pena relativa ao arrependimento posterior, a qual, inclusive, incidiu no cômputo da reprimenda aplicada ao recorrente, não sendo possível falar em ausência de correspondência legislativa ao que sucedeu na espécie.

Por tais razões, o acusado não deve ser eximido da devida repressão estatal em razão do adimplemento prévio à exordial acusatória.

No mesmo sentido é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR NÚCLEO EMPRESARIAL CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO. PREVISÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia.

2. Este Tribunal já firmou posicionamento no sentido da sua possibilidade. Ocorre que no caso em exame, sob nova análise, se apresentam ao menos três causas impeditivas, quais sejam; a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso do imposto.

3. O crime de furto de energia elétrica mediante fraude praticado contra concessionária de serviço público situa-se no campo dos delitos patrimoniais. Neste âmbito, o Estado ainda detém tratamento mais rigoroso. O desejo de aplicar as benesses dos crimes tributários ao caso em apreço esbarra na tutela de proteção aos diversos bens jurídicos analisados, pois o delito em comento, além de atingir o patrimônio, ofende a outros bens jurídicos, tais como a saúde pública, considerados, principalmente, o desvalor do resultado e os danos futuros.

4. O papel do Estado nos casos de furto de energia elétrica não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do País. Não se pode olvidar que o caso em análise ainda traz uma particularidade, porquanto trata-se de núcleo empresarial, com condições financeiras de cumprir com suas obrigações comerciais. A extinção da punibilidade neste caso estabeleceria tratamento desigual entre os que podem e os que não podem pagar, privilegiando determinada parcela da sociedade.

5. Nos crimes contra a ordem tributária, o legislador (Leis n. 9.249/95 e n. 10.684/03), ao consagrar a possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, adota política que visa a garantir a higidez do patrimônio público, somente. A sanção penal é invocada pela norma tributária como forma de fortalecer a ideia de cumprimento da obrigação fiscal.

6. Nos crimes patrimoniais existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia. Em tais hipóteses, o Código Penal, em seu art. 16, prevê o instituto do arrependimento posterior, que em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena.

7. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de

energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. Não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que os dispostos no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e no art. 9º da Lei n. 10. 684/03 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos.

8. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o prosseguimento da ação penal instaurada contra os ora agravados (AgRg no REsp 1.427.350/RJ, relator para o acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20-2-2018).

Também nessa linha são as decisões deste Sodalício:

APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CONCURSO DE AGENTES E MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4, II E IV, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS.

PEDIDO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA BENESSE PREVISTA NAS LEIS N. 9.249/1995 E 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA (ART. 4º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). HIPÓTESE DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIA REGULADA PELA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 16 DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] (Apelação Criminal n. 0001476-14.2013.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. José Everaldo Silva, j. 4-10-2018).

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO DE ENERGIA QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR. RESSARCIMENTO DO DANO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTO SUBJETIVO QUE NÃO PODE SER AFASTADO DE PLANO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS NS. 9.249/95 E 10.684/03. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LACUNAS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO.

1 O ressarcimento posterior do prejuízo sofrido pela Celesc, decorrente da subtração de energia elétrica, ocorrido apenas em razão da descoberta da fraude por representantes da vítima e do risco de corte no fornecimento, não conduz à aventada constatação de que o elemento subjetivo específico do delito não estaria presente.

2 "O ressarcimento do prejuízo causado no cometimento do crime de furto não é causa ensejadora da incidência do princípio da subsidiariedade do direito penal, por não se tratar tal fato de causa extintiva da punibilidade – como ocorre nos crimes financeiros e previdenciários –, mas sim de causa genérica de diminuição da pena, qual seja, o arrependimento posterior" (STJ, HC n. 220.158/RJ, j. em 6/8/2013) (Habeas Corpus n. 0002324-61.2016.8.24.0000, de Orleans, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 8-3-2016).

Além do mais, em relação à invocada Súmula 554 do STF, extrai-se de decisão da citada Corte que: "A orientação contida na Súmula 554 é restrita ao estelionato na modalidade de emissão de cheques sem suficiente provisão de fundo, prevista no art. 171, § 2º, inc. VI, do Código Penal (Informativo 53 do STF)." (HC 94.777/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 5-8-2008).

Portanto, inviável a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia, tendo em vista que não incide na espécie o disposto nas Leis 9.249/1995 e 10.684/2003, bem como no referido enunciado sumular.

De outro norte, postula a defesa a redução da reprimenda em seu grau máximo – dois terços – em virtude do reconhecimento da causa de diminuição do arrependimento posterior, "porque não se comprovou nos autos que o apelante tinha qualquer conhecimento sobre os fatos" (fls. 290).

Novamente, razão não lhe assiste.

No ponto, consignou o Togado de primeiro grau:

Na terceira fase, entretanto, faz-se presente a causa especial de diminuição consistente no arrependimento posterior. Todavia, em que pese a Defesa tenha postulado sua aplicação no grau máximo legalmente previsto, entendo que o caso *sub judice* demanda solução diversa.

Isto porque, inobstante o denunciado tenha promovido, antes mesmo do oferecimento da denúncia, o pagamento integral do valor apurado pela concessionária, não se pode afirmar que ele o fez de forma totalmente espontânea, uma vez que a reparação do dano somente ocorreu 03 (três) meses após a constatação da irregularidade, por meio de inspeção de rotina, e registro do fato delituoso perante a autoridade policial competente. Aliado a isso, o fato de que a cessação da atividade delituosa e a reparação do prejuízo não são advindas do seu puro arrependimento, que somente teve lugar após a atuação da vítima. Nesse sentido, verifico da leitura do documento de p. 57 que, em que pese o réu tenha afirmado, em seu interrogatório, que, por sua própria iniciativa, procurou a CELESC para formalizar um acordo, a revisão do faturamento foi realizada após a instauração de procedimento para apuração da irregularidade de medição da unidade consumidora 21211079.

Assim, com base no entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.302.566/RS, 6.^a T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 27.06.2014), no sentido de que o patamar de redução deve pautar-se pelos critérios da "espontaneidade do agente" e "celeridade na devolução" e, considerando que somente o fez após descoberto e, ainda, demorou 3 (três)

meses da constatação para a devolução, mesmo usufruindo por cerca de 3 (três) anos dos benefícios financeiros advindos da conduta, em total desproporcionalidade, reduzo no mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço) a sua pena, **tornando a reprimenda definitivamente aplicada no patamar de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão** (*sic*, fls. 212).

Efetivamente, extrai-se do processado que a inspeção em que foi encontrado o desvio na unidade consumidora foi realizada em 29-6-2013 (fls. 8), com acompanhamento do agente (fls. 8v.), o qual foi formalmente informado acerca da constatação do procedimento irregular em 27-8-2013 (fls. 57). Todavia, o adimplemento do montante devido se deu apenas em 7-10-2013 (fls. 27), ao que se constata que os critérios analisados na dosimetria penal justificaram a aplicação da redutora no patamar indicado.

Dessarte, foi fundamentada de maneira escorreita pelo Magistrado *a quo* a incidência da fração de diminuição relativa ao art. 16 do Código Penal, devendo ser preservada.

De outro norte, almeja o insurgente que seja estabelecida a prestação pecuniária no valor mínimo legal, ao argumento de que não foram comprovadas as suas condições financeiras.

Todavia, o pleito não deve prosperar.

A mencionada espécie de restrição de direitos encontra-se disciplinada no art. 45, § 1º, do Código Penal, nos seguintes termos:

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Os parâmetros de fixação, conforme autorizado pelo preceptivo, contam com a discricionariedade do julgador, que deverá levar em consideração a reprovabilidade do delito praticado, mas, sobretudo, as condições econômicas do acusado para arcar com o ônus.

É o que consta do escólio de Fernando Capez:

Prestação pecuniária: a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à vista ou em parcelas, à vítima, a seus dependentes ou a entidade

pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos. [...] O montante será fixado livremente pelo juiz, de acordo com o que for suficiente para a reprovação do delito, levando-se em conta a capacidade econômica do condenado e a extensão do prejuízo causado à vítima ou seus herdeiros. [...] (*Curso de direito penal, parte geral*: (arts. 1º a 120). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. I, p. 443).

Com efeito, o valor arbitrado em primeira instância, de R\$ 13.560,00, relativo a vinte salários mínimos à época da verificação do ilícito, mostra-se compatível com a situação financeira do réu, uma vez que é sócio do "Restaurante Galpão Grill", estabelecimento comercial que usufruiu da energia elétrica furtada, conforme contrato social a fls. 88-91 e demais documentos coligidos a fls. 76-87. Ademais, não se ignora que houve omissão do pagamento de R\$ 54.208,49 no período entre 8-7-2010 e 1-7-2013 (fls. 59-60), o que correspondia a aproximadamente 24,05% do gasto mensal com fornecimento (fls. 29-30), evidenciando a expressividade do consumo e, por conseguinte, o elevado poder aquisitivo da empresa.

Dessa forma, não obstante os argumentos da defesa, tem-se que foram adequadamente consideradas as condições econômicas do apelante.

Logo, não é cabível a modificação pretendida.

De resto, cedeço que, para possibilitar o manejo de recursos aos Tribunais Superiores (Especial e Extraordinário), necessário apenas que as questões atinentes à matéria debatida tenham sido apreciadas no *decisum* para se ter como preenchido o pressuposto do prequestionamento, de modo que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos invocados pelas partes, desde que fundamente e demonstre as razões do seu convencimento.

Nesse passo, tem-se decidido que o indigitado requisito "fica satisfeito com a apreciação das matérias ventiladas no recurso interposto, não havendo necessidade, portanto, que seja efetivada expressa manifestação sobre os artigos tidos por violados" (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.069614-5, de Brusque, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 6-12-2012).

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.